

7ª Vara Empresarial

id: 5833033

Edital (Outros): JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE OI S.A. À Em Recuperação Judicial (ÀZoiÀZ), PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. À Em Recuperação Judicial (ÀZoi CoopÀZ) Processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 EDITAL, para conhecimento das partes, credores e de terceiros interessados, nos termos do art. 52, À§ 1º da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo: O Exmo. Dr. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de ID 49913036, datada de 16 de março de 2023, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE OI S.A. À Em RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ÀZoiÀZ), PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. À EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ÀZPTIFÀZ) e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. À Em RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ÀZoi CoopÀZ), cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: as requerentes ajuizaram ação de recuperação judicial, que veio instruída com os documentos exigidos na legislação em vigor, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo, dentre outras providências, (a) deferisse o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05; (b) nomeasse o administrador judicial; (c) ordenasse a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo legal; (d) dispensasse a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades; (e) determinasse a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (f) determinasse a expedição do edital a que se refere o À§ 1º do art. 52 da Lei 11.101/05. RESUMO DA DECISÃO: ÀPelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro. Para tanto: I - Ratifico a nomeação como administradores judiciais, nos termos dos arts. 52, I, e 69-H, todos da Lei 11.101/2005, de WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ N. 35.814.140/0001-88, representada por Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789 e Adriana Campos Conrado Zamponi, OAB/RJ 92.831, localizada na Rua General Venâncio Flores, nº 305/10º andar, Leblon, contato@ajwald.com.br, e K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, CNPJ 03.916.857/0001-44, representada por João Ricardo Uchoa Viana, com sede na Rua Primeiro de Março, 23, 14º andar, Centro, RJ, joao.ricardo@k2consultoria.com, para os fins do art. 22, I e II, cujos termos de compromisso já foram devidamente subscritos e juntados nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 (sob os IDs 45865217 e 45863932) e deverão ser trasladados pela Serventia para os presentes autos; (ÀZ) DETERMINO: a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005; b) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente (ID 45335542); c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo; d) a manutenção das fianças judiciais e dos seguros garantia judiciais prestados por terceiros em favor das Requerentes, que tenham por objeto garantir créditos concursais, com a consequente proibição de liquidação e/ou execução de tais instrumentos de garantia de processos, sob pena de violação do princípio da pars conditio creditorum. Esclareço que, deferida a recuperação judicial, excetuada as exceções legais, a ela estarão sujeitos todos os créditos ainda que não vencidos, existentes na data do pedido (art. 49 da Lei 11.101/2005). Efetivamente, os créditos sujeitos à recuperação judicial não podem ser satisfeitos fora do seu âmbito processual, sob pena de quebra da paridade entre os credores, ainda que haja garantia processual para sua satisfação, visto que, a partir da deflagração do novo regime, devem ser observados todos os comandos ditados pela Lei Especial da Recuperação Judicial (ÀZ) IV - Ratifico, nesta oportunidade, a decisão que concedeu a medida liminar (ID 45335542) no sentido de: (ÀZ) b) determinar ÀZa suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedoresÀZ, devendo permanecer ÀZos respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos ÀZÀ§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos ÀZÀ§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma LeiÀZ, contado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da presente decisão; c) suspender a eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise; (ÀZ) X - DETERMINO as seguintes providências e procedimentos a serem seguidos pelas Recuperandas, credores e Administrador Judicial, considerando que ainda existem incidentes de habilitação e impugnação referentes ao 1º pedido recuperacional (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), bem como procedimento de habilitação administrativa em andamento: Com relação aos incidentes processuais distribuídos em apenso à 1ª RJ (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001): a) com sentenças publicadas até a data do pedido da 2ª RJ ou com sentenças proferidas ainda não publicadas até a data do pedido da 2ª RJ, mas cujo crédito eventualmente não tenha sido relacionado na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas (art. 51, III, LRF) determino que tenham os créditos reconhecidos devidamente incorporados na Relação de Credores a ser elaborada pelo Administrador Judicial (art. 7º, À§ 2º, LRF), devendo ser extintos pela consequência lógica da falta de interesse superveniente; b) ainda não sentenciados até a data do pedido da 2ª RJ, cujo crédito já tenha sido relacionado na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas (art. 51, III, LRF), a depender da manifestação do habilitante/impugnante sobre interesse ou não em prosseguir com a discussão do valor do crédito, serão extintos por falta de interesse ou prosseguirão,

sendo desde já considerados **Âimpugnações tempestivasÂ** para a presente 2ª Recuperação Judicial. c) ainda não sentenciados, cujo crédito **NÃO** tenha sido relacionado na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas (art. 51, III, LRF), serão desde já considerados **Âhabilitações tempestivasÂ** para a presente 2ª Recuperação Judicial, e devem prosseguir em sua tramitação regular e, quando sentenciados, o crédito reconhecido estará apto a votar em AGC e deve ser devidamente anotado pela Administração Judicial para consolidação no quadro geral de credores, na medida em que as habilitações forem julgadas, observado o disposto na Lei 11.101/05; (Â). Cumpra-se. Intimem-se todos. (Â)Â A íntegra da**RELAÇÃO DE CREDITORES DAS RECUPERANDAS** está disponível para consulta em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/pecas-processuais/>. A partir da publicação do presente EDITAL, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, quando for o caso, suas habilitações e/ou divergências perante o Administrador Judicial (art. 7º, Â§1º), devendo as peças e documentos serem encaminhados **EXCLUSIVAMENTE** ao endereço eletrônico criado pela Administração Judicial especificamente para o recebimento dos pedidos de habilitações/divergências (<https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/habilitacoes-ou-divergencias/>). Para os credores Fornecedores (prestação de serviço ou fornecimento de materiais), é necessário o preenchimento do Formulário em Excel disponibilizado no site da Administração Judicial, que deverá ser enviado junto da documentação que atesta a existência do crédito, conforme as orientações disponibilizadas no Manual dos Credores Fornecedores. A mesma orientação é aplicável aos credores Financeiros, que deverão preencher o Formulário em Excel também disponível no site da Administração Judicial, que deverá ser enviado junto da documentação comprobatória do crédito, seguindo as orientações de preenchimento disponibilizadas no Manual dos Credores Financeiros.Caso o credor já conste na lista de credores pelo valor do crédito correto, não é necessário o envio de habilitação ou divergência de crédito. Para a inclusão ou retificação de créditos na Recuperação Judicial do Grupo Oi, cada credor deve observar o procedimento formal para apresentação das Habilitações e Divergências, previsto nos arts. 7º e 9º da Lei 11.101/05. **ATENÇÃO: OS PEDIDOS DE DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PROTOCOLADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS NÃO SERÃO ANALISADOS, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DO SITE UNIFICADO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (<https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/pecas-processuais/>)[VMB|B1], **NOS TERMOS DOS ART. 36 E 191 DA LEI 11.101/05.** Ficam cientificados os credores que, na forma do art. 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 dias, contados da publicação da relação de credores que trata o Â§ 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou da publicação do aviso previsto no art. 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023. Eu, Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia - Matr. 01/23655, o digitei e o faço publicar, por ordem do MM. Dr. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana.

Varas de Fazenda Pública Eletrônicas

12ª Vara de Fazenda Pública

id: 5903231

Processo nº 0230001-78.2020.8.19.0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6830/80, na forma abaixo: O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Katia Cristina Nascentes Torres - Juiz Titular, do Cartório Eletrônico da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, através do presente Edital, que tramita por este Juízo e Cartório, os autos do EXECUTIVO FISCAL acima mencionado, na qual foi efetuada a penhora do imóvel, com inscrição imobiliária nº 0226936-3, e considerando que o Executado RENATA NUNES DE MELO não foi encontrado no(s) endereço(s) constante dos autos, por ocasião do cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, fica o mesmo, através do presente Edital, intimado da penhora, bem como o seu cônjuge, se casado for, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6830/80 . Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, Primeiro de junho de dois mil e vinte e três. Eu, _____ Vanessa de Oliveira Camilo da Silva - Estagiário - Matr. 120000043185, digitei. E eu, _____ Lucelia da Silva Esteves - Matr. 01/30927, o subscrevo.

Katia Cristina Nascentes Torres - Juiz Titular.

id: 5903232

Processo nº 0236717-24.2020.8.19.0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6830/80, na forma abaixo: O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Katia Cristina Nascentes Torres - Juiz Titular, do Cartório Eletrônico da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, através do presente Edital, que tramita por este Juízo e Cartório, os autos do EXECUTIVO FISCAL acima mencionado, na qual foi efetuada a penhora do imóvel, com inscrição imobiliária nº 3263084-0, e considerando que o Executado JORGE QUINTAES GUIMARAES não foi encontrado no(s) endereço(s) constante dos autos, por ocasião do cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, fica o mesmo, através do presente Edital, intimado da penhora, bem como o seu cônjuge, se casado for, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6830/80 . Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, Primeiro de junho de dois mil e vinte e três. Eu, _____ Vanessa de Oliveira Camilo da Silva - Estagiário - Matr. 120000043185, digitei. E eu, _____ Lucelia da Silva Esteves - Matr. 01/30927, o subscrevo.

Katia Cristina Nascentes Torres - Juiz Titular.